



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.933 - DF (2014/0108555-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : G DE J
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. PEDIDO DE ANÁLISE À LUZ DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o cabimento dos embargos de declaração é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se de recurso com fundamentação vinculada. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não autoriza a oposição dos aclaratórios.

2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.933 - DF (2014/0108555-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : G DE J
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do então relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 308):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO PROCESSADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.341.370/MT. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 2. INSURGÊNCIA CONTRA A EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA CONFISSÃO. TEMA NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DEFINIDA NO REPETITIVO. 3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A DESCONSTITUIR A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao qual se deu provimento monocrático para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme assentado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT.

2. Reconhecida a confissão espontânea pelas instâncias ordinárias, sem que a acusação tenha se insurgido, tem-se preclusa referida irresignação. Dessa forma, não é possível afirmar que o caso concreto não se encaixa na hipótese tratada no recurso repetitivo.

3. Ademais, não se logrou êxito em demonstrar fundamento apto a desconstituir a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo, razão pela qual não é possível dar provimento ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em síntese, que a Quinta Turma se omitiu “no exame dos fundamentos da inexistência da confissão, bem como da impossibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea”. Assevera, no mais, que a questão deixou de ser enfrentada à luz do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.933 - DF (2014/0108555-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, as decisões proferidas no recurso especial e no agravo regimental analisaram devidamente todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, por oportuno, que se trata de recurso provido monocraticamente pelo Ministro Presidente Felix Fischer, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução n. 17/2013 do STJ, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme assentado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental afirmando haver uma particularidade no caso a afastar a incidência do referido acórdão repetitivo, porquanto não ficou configurada a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Outrossim, apontou ofensa ao princípio da individualização da pena e divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pugnando, dessa forma, pelo provimento do agravo regimental.

Contudo, esclareceu-se que, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem que a acusação tenha se insurgido, tem-se preclusa referida irresignação. Dessa forma, não é possível afirmar que o caso concreto não se encaixa na hipótese tratada no recurso repetitivo. Ademais, não tendo sido apresentado fundamento apto a desconstituir a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assentou-se a inviabilidade de provimento do agravo regimental.

Ao ensejo:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL QUE
TRATA DE TEMA DECIDIDO EM RECURSO REPETITIVO.
COMPETÊNCIA. APRECIÇÃO. RELATOR. ART. 9º DA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 17/2013 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA ATENUANTE. MATÉRIA PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. 1. Interposto agravo regimental contra a decisão do Presidente deste Tribunal, em recurso especial que trata de tema que já foi objeto de decisão em recurso especial repetitivo, procede-se à distribuição dos autos a um relator, na forma do art. 9º do RISTJ, sendo descabido o pedido de encaminhamento dos autos para que seja o recurso interno analisado pelo Presidente da Corte. Aplicação do art. 9º da Resolução n. 17/2013 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, e contra eles não se insurgiu o Ministério Público. Portanto, não pode o Parquet, agora, no intuito de afastar a compensação determinada pela decisão agravada, trazer o argumento de que a confissão existente nos autos não se qualifica como tal e que não deveria ter sido sequer reconhecida, pois a discussão acerca da presença dessa atenuante encontra-se preclusa. 3. É devida a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, nos termos do decidido pela Terceira Seção no REsp n. 1.341.370/MT, representativo da controvérsia, da minha relatoria (DJe 17/4/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1445212/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

Patente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não ser possível em embargos de declaração proceder à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador. De fato, sob o pretexto de haver omissão, pretende o embargante, em verdade, desconstituir conclusão firmada pelas instâncias ordinárias contra a qual não se insurgiu oportunamente bem como reverter entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo, sem apresentar argumentação que viabilize seu objetivo. Não se verifica, assim, a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário. III. Precedentes da Terceira Seção. IV. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 208.911/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 04/10/2013).

Destaco, por fim, que a motivação apresentada no acórdão embargado se mostra suficiente para respaldar as conclusões ali lançadas, não sendo necessária a incursão na seara constitucional. Dessa forma, o pedido do embargante, referente ao debate expresso sobre eventual violação a dispositivos constitucionais desborda da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que tem competência para análise de matéria infraconstitucional, não estando obrigado a se manifestar sobre tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO NO ART. 7º DA LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA REMANESCENTE NO NOVO TIPO (ART. 217-A DO CP). ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recurso especial não se presta à análise da alegação de ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). (AgRg no AREsp 262.405/MG, Relator Ministro **SEBASTIÃO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, DJe 14/06/2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0108555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.452.933 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045241320108070004 20100410045243 20100410045243RES 2232010
45241320108070004 4524310

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE J
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA - ASSISTENTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : G DE J
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.